

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 005144-0567/14-3
Auto de Infração: 738/2014
Local da Infração: Avenida Beira Rio n.º 3534, Lajeado/RS
Data da Constatação: 12/03/2014
Recorrente: Curtume Koefender Ltda.
CNPJ/CPF: 91.155.440/0001-73

***EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO.
INDEFERIDO NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO HIPÓTESES ARTIGO 1º
RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017.***

1 – RELATÓRIO

A empresa Curtume Koefender Ltda. foi autuada pela Fepam em 12 de março de 2014 por *operação inadequada da vala 3 do aterro de resíduos sólidos industriais perigosos (...); emissão de substâncias odoríferas fora dos limites do empreendimento (...); manejo de vegetação sem o devido licenciamento ambiental (...).*

Os artigos de lei apontados como transgredidos foram: artigo 99 da Lei Estadual 11.520/2000 combinado com o artigo 33 do Decreto Federal n.º 99.274/1990, artigo 50 e 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/1998; artigos 17 e 31§ 1 da Lei Federal 11.428/2006 combinado com artigo 26 do Decreto Federal 6.660/2008; artigo 38 § 1º da Lei Estadual 9.519/1992 e artigo 35 do Decreto Estadual n.º 38.355/1998.

Art. 99 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais. § 1º - Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 2º - A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 3º - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Foi gerado o Auto de Infração n.º 738/2014, no qual foi estipulada uma pena pecuniária de R\$ 17.509,00 e a advertência para empresa presente à FEPAM (prazo de 30 dias) um plano atualizado a minimização de odores e projeto de reposição florestal obrigatória.

Houve a citação da parte autuada em 13/05/2014 (fl. n.º 45 verso), ao passo que a mesma apresentou defesa (fls.70/109) em 11/06/2014.

O Parecer Técnico n.º 159/2016 (fl.167/170) constatou a intempestividade da defesa apresentada (prazo encerrado em 02/06/2014), opinando pela validade do A.I. 738/2014 bem como a aplicação da multa de R\$ 17.509,00.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela decisão administrativa n.º 1265/2017 (fl. 172) sendo aplicada a multa de R\$ 17.509,00. A advertência anteriormente fixada já fora cumprida pela empresa.

Após a intimação da parte autuada em 03/01/2018 (folha n.º 172) a parte autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 185/194) em 24/01/2018, no qual ressalta a prescrição intercorrente entre a apresentação de sua defesa (11.06.2014) e o julgamento administrativo n.º 1265/2017 ocorrido em 14.09.2017. Além disso, na questão de mérito ressaltou que a empresa já estava efetivando os reparos necessários à vala n.º 3 (tendo ocorrido uma tempestade de grande proporção na região que ocasionou danos aos trabalhos), não emissão de odores fora dos parâmetros técnicos aceitáveis tendo em vista a implantação de um plano de minimização de odores junto a sua ETE e, por final, que não houve supressão de vegetação nativa, estando apenas uma limpeza de arbustos na área onde foi construída o tanque decantador estando na Licença de Instalação uma informação de que na referida área não havia vegetação nativa. Ainda, solicita que seja convertida o valor da multa em serviços de melhoria pois o Decreto 6.514/2008 oportuniza um prazo de 30 dias para apresentação do projeto. Ao final requereu a declaração de prescrição intercorrente ou, sucessivamente, o julgamento de improcedência do auto de infração e, caso ainda não atendido nesse quesito, seja deferida a conversão da multa em serviço de melhoria ambiental com apresentação de projeto em 30 dias.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Parecer Técnico n.º 230/2018 (fls 200) aponta para o fato de o recurso ter sido apresentado intempestivamente além de ressaltar que o parecer técnico n.º 159/2016 (datado de 11.03.2016) interrompeu a prescrição intercorrente alegada pelo ora atuado. Por final, concluiu pelo não deferimento do recurso, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

Já o Parecer Jurídico n.º 772/2019 (fls.204/207) reforça a intempestividade do recurso apresentado pela parte atuada além de ratificar a não ocorrência de prescrição intercorrente, conforme as mesmas razões do parecer anterior discriminado. Em parte dispositiva, determina o mesmo encaminhamento do parecer anterior.

A Decisão Administrativa de Recurso n.º 772/2019 (fl. 208) acatou os posicionamentos emitidos nos pareceres acima, mantendo o julgamento já efetuado em primeiro grau.

Novamente notificado em 26.11.2019 Curtume Koefender Ltda. interpôs Recurso Administrativo ao Consema em 28/11/2019 (fl. 209/216) arguindo a prescrição intercorrente anteriormente alegada em sede recursal. Por fim, requer: recebimento do recurso com efeito devolutivo e suspensivo, sejam acolhidas as razões do agravo para reconhecimento da prescrição intercorrente. Alternativamente, caso não seja assim entendido, requer a conversão da multa com prazo de 60 dias para apresentação de projeto e Termo de Compromisso Ambiental.

A Decisão Administrativa n.º 482/2022 (fl. 221) conheceu o recurso interposto e, no mérito, julgou-o inadmissível. Utilizou como base jurídica o Parecer Jurídico n.º 482/2022 (fls 219/220) no qual foi disposto que os argumentos recursais não se enquadram na Resolução Consema n.º 350/2017 em seu artigo 1º.

Após a notificação da decisão acima, ocorrida em 01/04/2022 (fl. 221 verso) foi apresentado Agravo ao Consema em 05/04/2022 (fls. n.º 222/229, comprovante de protocolo do correio na folha n.º 231). Requer inicialmente o recebimento do recurso, a declaração de ocorrência de prescrição intercorrente ou, sucessivamente, caso não seja assim entendido, a conversão da multa com prazo de 60 dias para apresentação de Termo de Compromisso Ambiental.

Este é o breve relatório dos autos processuais.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto dentro do prazo estipulado de 5 dias conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA n.º 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diante disso, por cumprir o prazo temporal, o recurso de agravo deve ser conhecido e analisado quanto aos seus argumentos de mérito.

Analisando-se a referida decisão por derradeiro recorrida, a qual conheceu o recurso e indeferiu-o no que tange ao seu mérito, assim o fez uma vez que o mesmo não estava salvaguardado nas hipóteses do artigo 1º da Resolução Consema n.º 350/2017, a seguir colacionado:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que o teor das argumentações se mantém idênticas desde o início do processo administrativo.

Os recursos são repetitivos nas suas argumentações, o que por si só fragiliza este momento processual onde se busca a exceção da regra para comprovar um possível mau andamento do rito processual existente.

Conforme o artigo 1º acima delineado, não se vislumbra nenhuma das hipóteses permitidas para que ocorra uma mudança no destino até agora verificado do presente pleito.

Nas razões recursais não estão demonstrados nenhum dos 3 incisos referidos na Resolução Consema 350/2017, razão pela qual o mesmo deve ser indeferido.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017 em seu artigo 3º, o **PARECER** é pelo recebimento do recurso e, não obstante a isso, pelo seu indeferimento tendo em vista a não comprovação de situação prevista nos incisos do artigo 1º da referida resolução.

Porto Alegre/RS, 23 de junho de 2025.

Álvaro Moreira
Representante Farsul